

**PROCESSO** - A. I. N° 207095.0004/18-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - EMPRESAS DE TRANSPORTES SANTANA E SÃO PAULO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0065-02/19  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA (CENTRO NORTE)  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 04/09/2020

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0136-12/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍOQUOTAS EM AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A USO E CONSUMO. A legislação, art. 272, I do RICMS/2012, é clara quanto à dispensa da cobrança da diferença de alíquota pelo contribuinte autuado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo, de Recurso de Ofício decorrente de julgamento Parcialmente Procedente do Auto de Infração, lavrado em 17 de dezembro de 2018, que lançou ICMS e multa, com a seguinte descrição da infração:

*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou uso e consumo do próprio estabelecimento. Valor: R\$ 442.253,93. Período: Janeiro, Março a Julho, Setembro a Novembro 2013, Janeiro a Março, Maio a Agosto, Novembro e Dezembro 2014. Enquadramento legal: Arts. 4º, XV, da Lei 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, art. 42, II, “f”, da Lei 7.014/96.*

Após a impugnação inicial do lançamento às fls. 79-81, o impugnante disse que seu objeto social está claramente especificado em seu contrato social (Doc. 1), tendo o transporte rodoviário como atividade principal, com cadastro junto à SEFAZ. Destaca que para exercer a atividade necessita adquirir veículos, o que, por si só, a exclui da regra geral, pensada para outros produtos, com a cobrança de diferencial de alíquota.

Nesse sentido, reproduz o art. 272, I do RICMS-BA/2012, vigente até 20/05/2016, destacando o item “3” da letra “a”. Assim, diante da dispensa prevista no dispositivo legal reproduzido, afirma estar desobrigada de pagamento de ICMS por diferencial de alíquota nas entradas de bens do ativo permanente, conforme relação de NF, juntamente com suas cópias que anexa (Doc. 3).

Aduz que o autuante incluiu as Notas Fiscais n°s 48587, 133185, 44, 14751994, 9988081, 3065, 3066, 20 e 8051, consideradas como uso/consumo, no entanto, são NFs de serviços tomados, não tributáveis pelo ICMS, conforme relação e cópias de NFS em anexo (Doc. 4). Em conclusão, pede a anulação do Auto de Infração, pois ele não deve prosperar.

O autuante presta Informação Fiscal à fl. 155 declarando expressamente assistir razão à autuada quanto ao enquadramento da atividade comercial no item 3, alínea “a”, do inciso I, do art. 272 do RICMS-BA/2012, razão pela qual, afirma a improcedência da exação fiscal.

O auto foi julgado Parcialmente Procedente, conforme voto abaixo:

**VOTO**

*Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando o cometimento de uma infração.*

*Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.*

*Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 04 e 75, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho*

*indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 07-73 e CD de fl. 74); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.*

*De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial.*

*Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN). Trata-se de exação fiscal relativa a ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro 2013 a dezembro 2014.*

*A arguição defensiva é de que sendo empresa dedicada ao transporte rodoviário de pessoas optante da redução de base de cálculo prevista no artigo 267, I, do RICMS-BA, está excluída da obrigação tributária acusada. Ademais, alega que o autuante incluiu indevidamente as NFs 48587, 133185, 44, 14751994, 9988081, 3065, 3066, 20 e 8051, relativas a serviços não tributáveis pelo ICMS. Por sua vez, na oportunidade da Informação Fiscal, concordando com a alegação defensiva quanto ao quanto ao enquadramento da atividade comercial no item 3, alínea "a", do inciso I, do art. 272, do RICMS-BA/2012, declara a improcedência da exação fiscal.*

*De fato, à época dos fatos geradores autuados, o contribuinte da espécie deste sujeito passivo estava dispensado do lançamento e pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, mas apenas nas aquisições de bens do ativo permanente. Eis a redação: Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo: "I - a diferença de alíquotas nas aquisições de: a) bens do ativo permanente efetuadas por:*

*... 3 - prestadores de serviços de transportes de pessoas, optantes pela redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 267; Sem embargo, neste caso, vê-se no demonstrativo suporte da infração (fls. 71-73, também constante do CD de fl. 74), que, exceto as carrocerias e chassis para ônibus, os demais itens ali relacionados (por exemplo: correias, base de tampa plástica, módulos de controle de motores, roteadores, comando climatizador, parafusos, abraçadeiras, disco de fricção) são peças e partes aquisições que foram destinadas ao uso/consumo do estabelecimento autuado. Portanto, operações que obrigam o sujeito passivo a lançar e pagar o ICMS na forma acusada, de modo que, excluindo-se da autuação os itens adquiridos para integrar o ativo permanente restam devido o valor de R\$5.195,15.*

*As NFs 48587, 133185, 44, 14751994, 9988081, 3065, 3066, 20 e 8051, relativas a serviços não tributáveis pelo ICMS não foram objeto de exação fiscal no presente Auto de Infração.*

*Voto pela PROCEDENCIAL PARCIAL do Auto de Infração.*

A Junta de Julgamento recorreu de ofício da decisão acima nos termos do art. 169, I, "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.588/18, efeitos a partir de 17/08/18.

## **VOTO**

Trata o presente, de julgamento de Recurso de Ofício, decorrente de lançamento de valor original em R\$442.253,93, reduzido após julgamento de Primeira Instância, para R\$5.202,94, conforme demonstrativo às fls. 162, embora à fl. 155, na informação fiscal o autuante tenha reconhecido a total improcedência do lançamento.

Conforme podemos verificar na descrição da infração, o contribuinte possui termos de acordo para adoção do regime de receita bruta, deferido em Parecer nº 8101/2000, e atua no transporte de passageiros.

Consta ainda na descrição, aquisição de chassi e carroceria para ônibus, conforme cópias das fls. 106 e seguintes. O voto recorrido, traz em suas razões para acatar parcialmente o lançamento o Art. 272 do RICMS.

*Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo: "I - a diferença de alíquotas nas aquisições de: a) bens do ativo permanente efetuadas por:*

*... 3 - prestadores de serviços de transportes de pessoas, optantes pela redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 267;*

*Sem embargo, neste caso, vê-se no demonstrativo suporte da infração (fls. 71-73, também constante do CD de fl. 74), que, exceto as carrocerias e chassis para ônibus, os demais itens ali relacionados (por exemplo: correias, base de tampa plástica, módulos de controle de motores, roteadores, comando climatizador, parafusos, abraçadeiras, disco de fricção) são peças e partes aquisições que foram destinadas ao uso/consumo do estabelecimento autuado.*

*Portanto, operações que obrigam o sujeito passivo a lançar e pagar o ICMS na forma acusada, de modo que, excluindo-se da autuação os itens adquiridos para integrar o ativo permanente restam devido o valor de R\$5.195,15.*

Assim, a legislação, art. 272, I do RICMS/2012, é clara quanto à dispensa da cobrança da diferença de alíquota pelo contribuinte autuado. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente em Parte.

Face ao exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207095.0004/18-0, lavrado contra EMPRESAS DE TRANSPORTES SANTANA E SÃO PAULO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.202,91, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS SALAU – REPR. DA PGE/PROFIS